

## **DECISÃO N° 2950495, DE 07 DE MAIO DE 2024**

**Processo nº 25351.843732/2021-71**

**AI5 nº 4655923210 - CVPAF-SE**

**Autuada: AZUL LINHAS AÉREAS S.A**

A empresa **AZUL LINHAS AÉREAS S.A** foi autuada em 30/10/2021 por não dispor a bordo de registros de informações referentes aos dois últimos procedimentos de limpeza e desinfecção do sistema de reservação de água da aeronave para consumo humano, não garantindo as condições operacionais e higiênico-sanitárias satisfatórias, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 23/11/2021 (fls. 01), a Autuada apresentou sua defesa e documentos intempestivamente (fls. 03/09), todavia, a fim de resguardar o princípio do contraditório e da ampla defesa, os autos serão analisados. Alega, em suma, que na ocasião da referida fiscalização, de fato, a documentação em questão não estava disponibilizada na aeronave, porém as limpezas e desinfecções estavam regularizadas, o que foi imediatamente comprovado ao fiscal da ANVISA. Requer a redução de 20% (vinte por cento) no valor de multa eventualmente aplicado.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 04/04/2022 pela manutenção do AIS, argumentando que as alegações da autuada são ineficazes ao contestar as infração consignada no AIS, visto que no momento da autuação, o funcionário do setor de manutenção da empresa relatou aos autuantes que, em contato com a matriz, foi informado que os serviços tinham sido realizados, porém não houve comprovação com apresentação documental, nem mesmo em sua defesa. O risco sanitário da infração foi classificado como alto, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 11/14).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a

prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina a Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando o documento de fls. 02, que comprova a autoria e a materialidade da infração sanitária. Ao fazê-lo, a empresa descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

O artigo 6º da Resolução RDC nº 02/2003 é claro ao determinar que a empresa, além de realizar o PLD em um intervalo máximo de 90 dias, deve manter os registros referentes aos dois últimos procedimentos a bordo da aeronave, mas a Autuada não os apresentou na ocasião da inspeção. A ausência dos registros durante a inspeção da aeronave impede que a Autoridade Sanitária tenha evidências de que a água a ser ofertada a bordo não irá representar um risco sanitário aos passageiros e tripulantes que a utilizarão.

Quanto às demais alegações da Autuada, entendo que já foram suficientemente contra-argumentadas na manifestação da área autuante, a qual acolho, a teor do que me permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Notadamente Grande, é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 16) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como alto pela área autuante (fls. 13).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 16 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo

transcorrido (25749.094507/2013-65) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (12/01/2017). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil reais), todavia dobrada para R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais) em razão da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira  
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020  
Coordenação de Atuação Administrativa e Julgamento das Infrações  
Sanitárias  
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 07/05/2024, às 18:24, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020

[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **2950495** e o código CRC **4E5A6292**.